



DECISÃO DA DIRETORIA NACIONAL DA ABMCJ

Processo Eleitoral ABMCJ-PB 2025

Recorrente: Jussara Tavares Sousa Schildt Costa

Recorrida: Chapa "Paraíba"

A Diretoria Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ), no pleno exercício de suas atribuições estatutárias e regimentais, em especial a competência recursal disposta no **art. 46, §3º, e no art. 69 do Regimento Interno**, passa a decidir sobre o recurso interposto pela associada **Jussara Tavares Sousa Schildt Costa** contra a **decisão da Comissão Eleitoral Nacional** que manteve hígido o registro da chapa única da seccional da Paraíba.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

A Comissão Eleitoral Nacional, em ata de 13 de novembro de 2025, deliberou pela **improcedência da impugnação** movida pela ora Recorrente. Inconformada, a Recorrente manejou Embargos de Declaração perante a própria Comissão e, reeditando suas teses sobre (a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e (b) a inelegibilidade de candidatas por supostamente não atenderem aos requisitos de tempo de filiação e de idoneidade ética.

Em contrarrazões, a chapa Recorrida sustenta, em preliminar, a preclusão do direito de recorrer, e, no mérito, rebate as acusações, juntando documentos que comprovam o arquivamento de investigações contra uma de suas membras.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esta Diretoria, após exame aprofundado de todo o processado, incluindo o recurso e as contrarrazões, passa a fundamentar sua decisão.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA

Filiada a Fédération International des Femmes dès Carrières Juridiques

Av. Dep. Jamel Cecilio, n. 3.455, sala 1602, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás – GO

www.abmcj.org.br



1. Da Preliminar de Preclusão (Não Conhecimento do Recurso)

A chapa Recorrida levanta uma preliminar processual de grande relevância. O **art. 46, §3º, do Regimento Interno** é inequívoco ao estabelecer que, das decisões da Comissão Eleitoral, "*caberá recurso à Diretoria Nacional, no prazo de cinco (5) dias*". A Recorrente, em vez de interpor o recurso cabível diretamente a esta instância superior no prazo regimental, optou por manejar "Embargos de Declaração" perante a própria Comissão Eleitoral, um recurso não previsto no rito eleitoral da Associação para este fim. Ao escolher a via processual inadequada, a Recorrente deixou transcorrer o prazo peremptório de 5 dias para recorrer à Diretoria Nacional.

Trata-se de um erro grosseiro que acarreta a **preclusão**, ou seja, a perda do direito de praticar o ato processual. A discussão sobre o mérito da decisão da Comissão Eleitoral tornou-se, portanto, matéria vencida. **Este fundamento, por si só, já seria suficiente para o não conhecimento e consequente rejeição do apelo.**

2. Da Análise de Mérito (Ad Argumentandum Tantum)

Ainda que se pudesse superar a barreira intransponível da preclusão, o que se admite apenas para fins de argumentação e para demonstrar a lisura da decisão original, o mérito do recurso não prosperaria.

• 2.1. Da Alegação de Ausência de Fundamentação:

Conforme já delineado na decisão anterior, a concisão da ata da Comissão Eleitoral não equivale à ausência de deliberação. A Comissão, na mesma sessão, analisou caso idêntico (da seccional do Pará) e firmou seu entendimento sobre os temas de tempo de filiação e idoneidade moral. É evidente que aplicou, por simetria, a mesma *ratio decidendi* ao caso da Paraíba. A decisão existiu e foi fundamentada pelo precedente estabelecido no mesmo ato, não havendo nulidade a ser declarada.



- **2.2. Do Tempo Mínimo de Filiação:**

Reitera-se que a Comissão Eleitoral agiu corretamente ao aplicar a norma específica que regeu o pleito de 2025. Conforme deliberado pelo órgão eleitoral, uma resolução específica para as eleições flexibilizou os prazos de filiação, prevalecendo sobre a regra geral do Regimento Interno. A aplicação da norma especial ao caso concreto é medida de correta técnica jurídica.

Segue anexo a resolução da diretoria nacional, regulamentando o prazo para repasse e participação do processo eleitoral.

- **2.3. Da Idoneidade Ética e a Prova Nova das Contrarrazões:**

A acusação mais grave da Recorrente, de falta de idoneidade de uma das candidatas, é a que mais sucumbe diante das provas. A Recorrente baseou sua impugnação em matérias jornalísticas e processos sem condenação.

As contrarrazões, de forma demolidora, trazem aos autos a prova de que o próprio Ministério Público Federal, titular da ação penal, já emitiu parecer pugnando pelo "indeferimento da instauração de procedimento investigatório criminal, em razão da atipicidade da conduta narrada".

Ou seja, a alegação da Recorrente não se sustenta. Não se trata mais de aplicar apenas a presunção de inocência; trata-se de constatar que a própria autoridade de persecução penal concluiu pela inexistência de crime. Usar uma notícia-crime, já esvaziada pelo parecer do MPF, como fundamento para macular a honra de uma associada e tentar inviabilizar uma chapa, beira a litigância de má-fé e configura uma tentativa inaceitável de judicializar indevidamente o processo político-associativo.

III. DECISÃO

Pelo exposto, a Diretoria Nacional da ABMCJ, por unanimidade de seus membros,
DECIDE:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Jussara Tavares Schildt Costa.



2. ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO arguida em contrarrazões, para declarar a perda do direito de recorrer da Recorrente, por ter utilizado via processual inadequada e perdido o prazo peremptório previsto no art. 46, §3º, do Regimento Interno.
3. Ainda que superada a preliminar, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para MANTER INTEGRALMENTE a decisão da Comissão Eleitoral Nacional que julgou improcedente a impugnação, confirmando a VALIDADE E A REGULARIDADE do registro da chapa única da seccional da Paraíba, por não haver qualquer prova das irregularidades alegadas.

Esta decisão reafirma o compromisso desta Diretoria com o rigor dos procedimentos, o respeito aos prazos regimentais, a presunção de inocência e a repulsa a manobras que visam desestabilizar a lisura do processo eleitoral com base em acusações infundadas.

Dê ciência às partes interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Goiânia, 02 de dezembro de 2025.

Manoela Gonçalves Silva

- Presidente da ABMCJ Nacional -

- gestão 2023-2026 -

Vera Lúcia L. R. Brumatte

- Secretária Geral Nacional -

Maria Risomar de Lima

Secretária Geral Adjunta da Nacional

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA

Filiada a Fédération International des Femmes dès Carrières Juridiques

Av. Dep. Jamel Cecilio, n. 3.455, sala 1602, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás – GO

www.abmcj.org.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURÍDICA
Filiada a Fédération International des Femmes dès Carrières Juridiques
Av. Dep. Jamel Cecilio, n. 3.455, sala 1602, Ed. Flamboyant Park Business, Jardim Goiás – GO
www.abmcj.org.br